



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 9/2019 – 006

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de material gráfico para atender a Câmara Municipal de Portel.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pela Pregoeira da Câmara Municipal de Portel, referente à contratação objetivando o fornecimento de material gráfico, sob a modalidade pregão presencial.

Vieram os autos para análise especificadamente acerca das minutas do edital e do contrato do pregão presencial em epígrafe, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Conforme verificado no capítulo anterior, cuida-se de modalidade licitatória de pregão presencial, sob o nº 9/2019-006, que versa sobre contratação objetivando o fornecimento de material gráfico, para atender a Câmara Municipal de Portel.

Na oportunidade, o processo licitatório encontra-se em sua fase interna ou preparatória, sendo observado nos autos o preenchimento das seguintes etapas:

- a) Justificativa da contratação e autorização para deflagração do processo licitatório pela autoridade competente;
- b) Termo de referência;
- c) Cotação de preços



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL
ESTADO DO PARÁ**

- d) Indicação de dotação orçamentária;
- e) Ato de designação da pregoeira e equipe de apoio;
- f) Minuta do edital e do contrato.

Da análise dos autos, verificou-se que foram atendidas as exigências da fase preparatória do pregão, previstas no art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2002.

No mesmo sentido, constatou-se que a minuta do edital se encontra de acordo com o art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas nos incisos do respectivo artigo.

Quanto à minuta do contrato, anexo à minuta do edital do pregão, verificou-se haver no instrumento todas as cláusulas essenciais constantes no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, até o presente momento não se vislumbra qualquer tipo de irregularidade na minuta do edital e contrato, motivo pelo qual opino pela possibilidade de prosseguimento do processo licitatório, uma vez atendidos os requisitos previstos nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002.

Em caso de prosseguimento, deve ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis da publicação do aviso do pregão, bem como os demais requisitos previstos no art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, em especial aos locais de publicação, conforme o vulto da licitação.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Portel/PA, 14 de junho de 2019.

FELIPE LEÃO FERRY

OAB/PA 14.856